





para superar os impactos jurídicos e sociais decorrente do desastre de Mariana; afinal, as pessoas são obrigadas a romperem e se adaptarem a um novo modo de vida, sem contar que fica comprometida a identidade cultural, as raízes e as interações sociais antes existentes no local de origem.

**Palavras-chave:**

Desastre ambiental de Mariana; deslocamento forçado; direito de moradia; Direitos humanos

**Abstract:**

This research examines the disaster in the city of Mariana (state of Minas Gerais), caused by the collapse of the Fundão Dam on November 5, 2015. This disaster resulted in serious environmental contamination and the need to evict approximately 442 families, i.e. almost 1,200 people had to be forcibly displaced due to the risks posed by the disaster. The aim of this paper is to analyze the disaster from the perspective of compensation and (re)construction of the lives of the people who were displaced and saw their right to housing compromised, a right that is an expression of human and fundamental rights. The method adopted in the research is the hypothetical-deductive one; from there, a bibliographical-documentary literature review is adopted as the analysis methodology, from an interdisciplinary perspective, taking into account the conceptual delimitation of environmentally displaced people and the right to housing. The aim is to recognize that the provision of new housing is not enough to overcome the legal and social impacts of the Mariana disaster; after all, people are forced to break with and adapt to a new way of life, not to mention that their cultural identity, roots and social interactions in their place of origin are compromised.

**Keywords:**

Mariana environmental disaster; forced displacement; fundamental right to housing; human rights

**1. Introdução**





A evolução da capacidade científica e tecnológica humana impulsionou uma revolução nas condições econômicas modernas, na produção industrial e na ocupação e exploração do solo. No entanto, de igual modo, o avanço desses conhecimentos inaugurou uma era marcada pelo colapso socioambiental, resultado da intensa interferência antropogênica no meio ambiente natural, configurando aquilo que Carvalho (2012) denominou como "sociedade de desastres".

O conceito de desastres aqui analisado foi definido pela Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (UNDRR, em inglês) como uma grave interrupção no funcionamento de uma comunidade ou sociedade, em qualquer escala, causada por eventos perigosos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, resultando em perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais.

Em relação aos desastres antropogênicos, em particular, a degradação ambiental e o aumento de impactos adversos generalizados estão relacionados aos desastres tecnológicos (Carvalho, 2012), à medida que os danos aos ecossistemas, recursos naturais, cada vez mais associadas a uma origem antropogênica, causadas por poluentes, causam, sim, impactos e perdas irreversíveis, as quais repercutem e repercutirão, mais e mais intensamente, tais quais: aumento do número morte de pessoas, agravamento das ondas de calor e também das secas associadas às precipitações intensas, expansão dos incêndios florestais, elevação do nível do mar, extinção das espécies, insegurança alimentar aguda, redução da segurança hídrica, hipervulnerabilização de assentamentos populacionais, dentre outras repercussões (IPCC, 2022).

Como uma das muitas consequências desses fatores, conforme apontam os dados levantados pelo Centro de Monitorização de Deslocados Internos (IDMC, em inglês), a padronização dos riscos ambientais e a contínua degradação e destruição dos sistemas naturais têm gerado, nas últimas décadas, o surgimento de uma nova vertente da mobilidade humana, marcada pela migração e deslocamento populacional forçado e em massa, redução da habitabilidade e crescentes desigualdades (IPCC, 2022).

De acordo com o Relatório Global sobre Deslocamento Interno (IDMC, 2024), ao final de 2023, aproximadamente 76 milhões de pessoas viviam como deslocados internos, isto é, indivíduos que se deslocaram para outras regiões dentro dos limites fronteiriços de seu país de origem, número este que representa um aumento de mais de 6% em relação a 2022. Desse total, desastres naturais foram responsáveis por 26,4 milhões de novos deslocamentos internos em



148 países durante 2023, o que representou o terceiro maior número registrado na última década (IDMC, 2024).

No continente americano, registraram-se, aproximadamente, 2,1 milhões de deslocamentos internos devido a desastres, dos quais 745 mil ocorreram apenas no Brasil. Atualmente, o Brasil lidera no número de deslocamentos forçados associados aos desastres naturais no continente, correspondendo a mais de um terço deles. Tal fato representa, na verdade, o maior número registrado de deslocamento de pessoas, se comparado com outros períodos, cujos registros iniciaram-se a partir de 2008 (IDMC, 2024).

Acrescente-se também que os deslocamentos atribuídos às mudanças climáticas e aos outros desastres ambientais tendem a aumentar, de modo que há uma projeção entre 25 milhões e 1 (um) bilhão de deslocados ambientais até 2050 (IPCC, 2022). Essa realidade é o desafio dos novos tempos o qual, conforme Carvalho (2012), é decorrente dos novos avanços tecnológicos e econômicos; acrescente-se também, decorrentes da concentração da riqueza para poucos.

O problema, na verdade, que passou a ser formado pela perigosa convergência entre o aumento da degradação ambiental e a concretização dos riscos por ela gerados revelou-se na normalização das consequências socioambientais (Carvalho, 2012), das quais engendraram novas relações de vulnerabilidades, em razão da irradiação e banalização de desastres.

Dessa forma, a questão da moradia é uma necessidade a ser observada em razão do crescente número de pessoas que se veem desalojadas de suas casas, destruídas em decorrência dos desastres. E não há como se afastar da proposição de que as pessoas, nestas circunstâncias tem afetado em detrimento delas, o direito humano a moradia digna.

Em 05 de novembro de 2015, a estrutura de contenção de rejeitos da Barragem de Fundão, localizada na cidade de Mariana, Minas Gerais, se rompeu, liberando cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos da mineração (Diniz, 2015) e lama<sup>1</sup>. O desastre comprometeu significativamente o meio biótico, contaminando, em seu caminho, o solo, plantações, rios e outras fontes de água potável, como o caso do Rio Doce, e afetando moradores, comunidades quilombolas e povos indígenas que dele dependiam (Fiorott; Zaneti,

---

<sup>1</sup> “A lama provocou a morte de mais de 11 toneladas de peixes, ameaçou a extinção de algumas espécies, impactou fauna, flora, áreas marítimas e de conservação, além de causar prejuízos ao patrimônio, às atividades pesqueira, agropecuária, turismo e lazer na região. Um agravante da situação foi que o empreendimento e as comunidades vizinhas à barragem não possuíam um plano de contingência, que poderia minimizar os danos à população e os impactos ao meio ambiente”. (Governo do Estado de Minas Gerais. Secretaria De Estado De Desenvolvimento Regional, 2016, p., Política Urbana E Gestão Metropolitana, 2016, p. 6)



2017). Posteriormente, os rejeitos de minério desceram rumo ao Oceano Atlântico, totalizando, por fim, 663,2km de corpos hídricos contaminados (Fiorott; Zaneti, 2017). Muitos foram os impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes do desastre ambiental de Mariana conforme descrito no laudo preliminar do Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos recursos Naturais Reonováveis (IBAMA 2015, p. 4): mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas; desalojamento de populações; desagregação dos vínculos sociais das comunidades; destruição de estruturas públicas e privadas; destruição de áreas agrícolas e pastos e consequente prejuízos econômicos; interrupção da geração de energia elétrica; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; grande quantidade de biodiversidade aquática e fauna terrestre afetadas; assoreamento de cursos d'água; interrupção do abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo, dentre outros.

No entanto, o enfoque neste estudo é estabelecer a conexão entre o desastre ambiental de Mariana e o desalojamento das comunidades locais de modo compulsório e a respectiva interconexão com a ruptura do sentido e das atividades habituais e corriqueiras daqueles que viviam nas regiões afetadas, à medida que são afetados os vínculos sociais e afetivos envolvidos na comunidade. Ou seja, o sentido de moradia, localidade e dignidade vai além de da mera entrega de um novo imóvel em outro local aos deslocados e vitimados pelo desastre de Mariana.

O desastre resultou em 19 mortes e, segundo a ONG Cáritas (2021), fundação que presta assessoria técnica especificamente às famílias de Mariana-MG, os subdistritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo foram destruídos e cerca de 442 famílias, incluindo as comunidades de Camargos, Ponte do Gama, Paracatu de Cima, Borba, Pedras, e Campinas, perderam suas moradias e tiveram de ser deslocadas compulsoriamente.

Nesse sentido, os desabrigados pelo rompimento da Barragem do Fundão foram considerados, pela presente pesquisa, como deslocados ambientais. O termo foi interpretado como suficientemente abrangente, no qual estão inseridas todas as vítimas do desastre ambiental de Mariana, conforme a adequação ao seu conceito.

Isto é, de acordo com Paaz (2017), as vítimas do acidente da cidade mineira foram caracterizadas como deslocadas forçadamente à medida que elas foram remanejadas do seu local de origem (vínculo com o lugar), sem manifestarem a sua vontade.



Os deslocados ambientais por desastres encontram-se, portanto, no centro do chamado direito dos desastres (Carvalho, 2012). O direito dos desastres compreende, nesse sentido, a prevenção em relação a eles, bem como prestação de ações emergenciais, a compensação ambiental e humana e a reconstrução das áreas atingidas.

Sob esse ponto de vista, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o desastre de Mariana sob a luz da compensação e reconstrução da vida dos deslocados, com ênfase na violação ao direito de moradia dessas vítimas.

Afinal, a Nova Agenda Urbana, adotada na Conferência das Nações Unidas, sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), em Quito (Equador), em 20 de outubro de 2016, e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) no 68º encontro plenário para a sua 71ª sessão em 23 de Dezembro de 2016, reconheceu a moradia adequada como um componente de um padrão de vida digno; determina, de igual modo, que as cidades e assentamentos urbanos estimulem sentimentos de apropriação e de pertencimento dos moradores ao local.

No presente estudo, portanto, pode-se sustentar que o desastre de Mariana - cidade localizada no Estado de Minas Gerais (Brasil) – impactou no direito de moradia, à medida que as pessoas tiveram de abandonar e romperem seu modo de vida associado ao local de como sempre viveram.

Em que pese o direito de moradia tenha, com a Emenda Constitucional 26, de 14/12/2000, sido incluído, expressamente, no rol dos direitos sociais, no texto do art. 6º, da Constituição Federal (CF/88), José Afonso da Silva (2007, p. 186) descreve que ditos direitos devem ser direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesta perspectiva, à medida que o direito de moradia é afetado, repercutem-se não apenas danos patrimoniais, mas também danos existenciais que afetam relações sociais afetivas, raízes culturais etc., conforme os impactos ambientais afetam o modo das famílias – vítimas do desastre - delas viverem coletivamente próximos às margens dos rios e ali extraírem a sua subsistência. Ademais, dito direito também se interconectam com outros direitos, tais quais direitos de personalidade (Bittar, 2004).

Neste sentido, alinha-se com os ensinamentos de Souza, ao afirmar que a dignidade está conexas com o direito de moradia e, nesse sentido, prossegue o autor, dito direito “está intimamente relacionado a outros direitos, já que, pelo fato de se morar sob um teto, em um



local determinado, tem-se também direito a outros direitos” (Souza, 2013, p.110), como por exemplo, direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem,, ao sigilo ao segredo doméstico, ao sossego, à educação, à saúde.

Certo é que a essencialidade do estudo recai sobre o fato de que deslocamento forçado de pessoas associadas ao acidente ambiental de Mariana implica na necessidade de esforços para assegurar a moradia digna, o que significa que ela está também conexa à reconstrução e à reestruturação do modo de vida das vítimas e suas famílias; ademais, é preciso também reconhecer que é preciso que não ocorra a repetição de dano parecido; em que pese, tempos depois, tenha ocorrido o acidente de Brumadinho.

De toda forma, é preciso que as vítimas tenham condições – tanto quanto possível - de resgatar os laços de afeto, conforme encontram-se sentimentalmente vinculadas ao local onde viviam; ou seja, conforme sejam alocadas a moradia delas noutra local, é preciso reconhecer o conjunto complexo de direitos e situações interdependentes, de modo que sejam resgatados as situações existencial delas, buscando assegurar identidade cultural, raízes constituídas através das interações sociais que existiam entre as pessoas antes do desastre etc.

A hipótese desta pesquisa sustenta que o desastre de Mariana resultou em um grande número de deslocados, e que o reassentamento dessas pessoas abrange muito mais que apenas um imóvel a ser entregue para eles, já que insuficiente para garantir a plena concretização do direito à moradia.

Para a confirmação ou não da hipótese, a pesquisa empregou o método hipotético-dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica-documental da literatura interdisciplinar, voltadas ao tema dos deslocados ambientais, relacionando-o, em um primeiro momento, com o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, após, realizou-se uma análise qualitativa dos estudos feitos acerca dos impactos socioambientais do desastre de Mariana e do trâmite jurídico-processual acerca da reparação e reassentamento das vítimas.

## **2. Danos ambientais, deslocamentos e a violação aos direitos humanos**

Em situações de deslocamento, as pessoas são compelidas a abandonarem seus lares e meios de subsistência devido aos riscos iminentes gerados por desastres ambientais de tamanha gravidade que não lhes resta outra opção senão partir, o que passa a evidenciar uma



convergência entre mobilidade e mudanças ambientais sistêmicas, onde o deslocamento surge como uma manifestação da vulnerabilidade extrema (Adger; Campos; Mortreux, 2018).

Em outras palavras, a exposição dos deslocados aos efeitos de desastres ecológicos, isto é, a necessidade de deslocar-se em razão da periculosidade do meio em que vivem, pode ser entendida como uma violação direta do direito humano ao meio ambiente sadio, conforme colocado por Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023), situação já reconhecida e integrada pelo *corpus* do direito internacional.

Através de uma revisão da aproximação entre a temática dos direitos humanos com o meio ambiente, Vedovato, Franzolin, Roque (2020) notaram uma significativa mudança na percepção global sobre as questões ambientais a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. A declaração, muito embora de natureza *soft law*, isto é, sem força coercitiva, foi amplamente reconhecida como um marco histórico, surgido em um contexto de crise ambiental crescente e acentuada pelo período pós-Segunda Guerra Mundial, em que a consolidação e reconhecimento dos direitos atinentes ao ser humano se encontrava em evidência (Oliveira, Tupiassu, Gros -Desormeaux, 2019).

A Declaração de Estocolmo, desse modo, consolidou princípios fundamentais que buscavam estabelecer as bases para uma vida digna intimamente ligada à proteção do meio ambiente e foi de essencial importância para a criação dos demais Tratados e Agendas Internacionais futuras (Oliveira, Tupiassu, Gros-Desormeaux, 2019), podendo ser citados como exemplos, dentre os mais pertinentes, o lançamento do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” (1987), a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (Rio -92), Protocolo de Kyoto (1997) o Quadro de Ação de Hyogo para a redução do risco de catástrofes (2005) e mais recentemente o Acordo de Paris e a Agenda 2030, ambos de 2015.

No âmbito do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, o direito ao meio ambiente saudável foi expressamente reconhecido no artigo 11 do Protocolo de San Salvador (1988): “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.”

Mais recentemente, merece destaque o entendimento jurisprudencial proferido pela Corte IDH por meio da Opinião Consultiva n. 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Direitos



Humanos”, ao reconhecer o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano autônomo e admitir a sua judicialização direta perante a Corte:

“La existencia de una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático afectan el goce efectivo de los derechos humanos [...] la estrecha relación entre la vigencia de los derechos económicos, sociales y culturales -que incluye el derecho a un medio ambiente sano - y la de los derechos civiles y políticos, e indica que las diferentes categorías de derechos constituyen un todo indisoluble que encuentra su base en el reconocimiento de la dignidad de la persona humana [...] relación interdependencia e indivisibilidad entre los derechos humanos y la protección del medio ambiente” (CORTE IDH, 2017).

Em nível global, é igualmente importante destacar o progresso da ONU na consolidação da interdependência entre o direito a um meio ambiente saudável e os direitos humanos. A Resolução A/HRC/48/L.23/Rev.1 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 2021, realçou a proteção do meio ambiente e dos ecossistemas ao colocar este direito como garantidor do bem-estar humano e na promoção de todos os demais direitos humanos, como o direito à vida, à saúde física e mental, um padrão de vida adequado, à alimentação, à moradia, à água potável e saneamento seguro, bem como à participação na vida cultural, tanto para as gerações presentes quanto futuras.

Esse paradigma foi reforçado um ano depois pela Resolução A/76/L.75 da Assembleia Geral da ONU (2022), que destacou as implicações e desafios na proteção dos direitos humanos em um contexto de crescente degradação ambiental, enfatizando que a proteção da biodiversidade deve ser orientada pelos princípios dos direitos humanos, com vistas a tutela das populações em vulnerabilidade socioambiental.

Já em âmbito nacional, a ordem constitucional brasileira destaca como bem jurídico autônomo, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, pois associado à sadia qualidade de vida; porém, igualmente dever de todos (Poder Público, mercado, sociedade civil, indivíduos) defendê-lo e preservá-lo (Art.225, caput, CRFB/88).

Pontuando ainda, através do art. 5º, parágrafo 2º, que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal (1988) “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, ou seja, documentos internacionais ratificados pelo país que tratem da proteção ao meio ambiente, em razão de sua interdependência com os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, devem ser observados e respeitados.



Essa norma, posteriormente, foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 708/DF, que proclamou os tratados internacionais em matéria ambiental como uma categoria específica associada aos direitos humanos; isto é, eleva-se ao status e como hierarquia normativa supralegal; isto é, o STF reconhece o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental.

Nesse contexto, os exemplos destacados revelam uma crescente integração das normas e princípios internacionais com o marco ambiental constitucional brasileiro, em que passam a ser contemplados uma série de interligações que vão além da dimensão puramente ambiental.

A proteção do meio ambiental vai de encontro com outros direitos reconhecidos e protegidos pelo sistema jurídico brasileiro, dentre eles o princípio da dignidade humana, o direito à vida, à saúde, salubridade climática, a segurança em suas multifacetadas formas e o direito à moradia (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023).

Estes ensinamentos, portanto, descortinam um entendimento de que, ao fugirem de desastres ambientais, os deslocados ambientais não apenas tiveram seu direito ao meio ambiente equilibrado violado, mas se viram numa situação de vulnerabilidade (Adger et al, 2018). Vulnerabilidade esta que não se limita ao aspecto puramente ambiental, mas se estende a outros desafios, como destacado por Andrade (2014), tais quais, escassez de alimentos, de medicamentos, de atendimento médico; bem como abrigos sem condições mínimas de segurança e dignidade.

Em outras palavras, aspectos ambientalmente fundamentais devem ser rigorosamente observados em consonância com às normas que guarnecem outros tantos direitos tendo como foco uma vida digna e longe de perigos (Andrade, 2014); realidade que, infelizmente, difere muito da atualmente vivenciada pelos deslocados ambientais.

### **3. Contexto histórico dos fatos: o desastre socioambiental de Mariana/MG**

Em 05 de novembro de 2015, o Brasil vivenciou o maior desastre ambiental de sua história, até então, o rompimento da Barragem do Fundão, localizada no complexo minerário de Germano, na cidade de Mariana-MG.

A mineração no local era explorada pela Samarco Mineração S.A., empresa que era controlada pela Vale e pela BHP Billiton, os rejeitos de minérios contidos nessa barragem



formaram uma espécie de avalanche que engoliu o distrito de Bento Rodrigues, como resultado dezoito pessoas, incluindo residentes de Mariana e funcionários da mineradora Samarco, perderam suas vidas, e milhares de moradores ficaram sem suas fontes de sustento e renda.

Em 26 de novembro de 2015, o IBAMA divulgou um laudo técnico preliminar, para subsidiar uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face das mineradoras, o documento explica que o rompimento da barragem causou danos ambientais e sociais graves, porque o desastre atingiu 663,2 km de corpo d'água, até alcançar a costa do estado do Espírito Santo.

Além disso o laudo aponta que ao longo do trecho atingido foram constatados danos ambientais e sociais diretos:

“tais como a morte e desaparecimento de pessoas; isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais de produção e impacto à produção rural e ao turismo, com interrupção de receita econômica; restrições à pesca; mortandade de animais domésticos; mortandade de fauna silvestre; dizimação de ictiofauna silvestres em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água, bem como a suspensão de seus usos para as populações e a fauna, como abastecimento e dessedentação; além da sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis.” (IBAMA, 2015).

O rompimento da barragem impactou severamente a vida das populações na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na vida e na saúde delas, enquanto comunidades tradicionais. Além disso, o desastre causou danos significativos à economia regional, destruindo a agricultura, a pecuária, o comércio, os serviços e a pesca em toda a bacia hidrográfica, bem como afetou gravemente a infraestrutura pública e privada nas cidades atingidas.

Ao representar o Ministério Público Federal (MPF) em audiência pública na Câmara dos Deputados, em 18 de novembro de 2015, a subprocuradora-geral da República, na época, Sandra Cureau, afirmou que as mineradoras sabiam dos riscos a que os moradores e moradoras do distrito de Bento Rodrigues estavam expostos, pelo menos desde 2013.

A União, o Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo (entes federativos) além de demais entes das suas respectivas administrações públicas direta e indireta, e as mineradoras firmaram, na data de 02 de março de 2016, um termo de transação e ajustamento de conduta



TTAC<sup>2</sup>; este Termo, a princípio, deu fim à Ação Civil Pública que a União e os Estados moviam em face das Mineradoras, a qual tramitou na 12ª. Vara Federal de Belo Horizonte-MG, sob nº0069758-61.2015.4.01.3400.

E em maio de 2016, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face das mineradoras, da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e em face de entes da administração direta e indireta. Ação esta que tramita, atualmente, na 12ª. Vara Federal de Belo Horizonte-MG (Proc. 0023863-07.2016.4.01.3800). O objeto da ação tem como pretensão: buscar a reparação completa dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão; assegurar a participação efetiva das vítimas no processo de reparação e garantir o pagamento de indenizações relacionado aos danos morais sofridos pelas comunidades afetadas. Registre-se que, embora haja o princípio da reparação integral no sistema brasileiro (art. 944, do CCIV), tal integralidade jamais será alcançada, ante a gravidade e extensão e complexidade dos danos ocorridos.

Dita ação civil pública originou novo Termo de Ajustamento de Conduta, nomeado de “TAC Governança”. O TAC modifica a estrutura de governança estabelecida para a reparação dos danos do rompimento da barragem de Fundão, incluindo, mas não se limitando, a mudanças na estrutura interna da Fundação Renova.

O TAC Governança introduz novos mecanismos de controle externo, ou seja, a responsabilidade central pela reparação dos danos deixa de ser da Fundação Renova, que agora está sujeita ao controle das vítimas, por meio das Comissões Locais e das Câmaras Regionais; da sociedade civil, através do Fórum de Observadores; do Poder Público, que recebe um orçamento específico para aumentar o controle sobre as atividades da Fundação; e do Ministério Público e da Defensoria Pública, que têm a autoridade de vetar candidatos inadequados para cargos na Fundação.

Registre-se que também ocorreram ações manejadas na Inglaterra (UK, Royal Courts of Justice, Strand, London, WC2A 2LL). Por exemplo, houve a ação movida pelo Município de Mariana e vários requerentes em face da BHP (BHP GROUP (UK) LTD (formerly BHP

---

<sup>2</sup> O TTAC criava aproximadamente 40 programas de reparação e instituiu um sistema de governança para (i) desenvolver os programas socioambientais e socioeconômicos, (ii) implementar essas iniciativas e (iii) administrar os recursos destinados à realização das medidas de reparação. O sistema de governança estabelecido pelo TTAC inclui o Comitê Interfederativo, as Câmaras Técnicas e a Fundação Renova, esta última responsável por gerenciar os programas de reparação, restauração e recuperação social, econômica e ambiental nas áreas afetadas.



GROUP PLC) (2) BHP GROUP LTD<sup>3</sup>. Ocorreu, enfim, ação judicial movida na justiça inglesa, buscando a indenização em 230 bilhões de reais (BBC, 2023). Ademais, registre-se que há várias ações em face da mineradora mineradoras (INFOMONEY, 2024), ante ao fato de alguns demandantes sofreram, indiretamente, algum prejuízo.

As matérias veiculadas explicam que dessa forma foi desencadeada uma batalha judicial entre as mineradoras, porque a BHP aduziu que os processos também deveriam tramitar em face da Vale.

A disputa em relação a este tema foi encerrada com um acordo, onde a Vale foi retirada do processo em Londres (O GLOBO, 2024), contudo, na hipótese de condenação ambas deverão arcar com as indenizações na proporção de 50% cada.

#### **4. As implicações do deslocamento ambiental em Mariana no direito à moradia, e o reassentamento dos atingidos**

A moradia é direito humano previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Comentário no 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU, o conceito formulado traz uma ideia do direito à moradia como um fator fundamental para a garantia de outros direitos. No Brasil o direito à moradia foi incluído no rol de direitos fundamentais (art. 6º da CF88), por emenda à constituição.

---

<sup>3</sup> Extrai-se da ação (Case Case No: CA-2021-000440) a qual é movida pelo Município de Mariana e de outros requerentes em face da BHP, na corte Inglesa, após considerações sobre a ação civil pública no Brasil, de que ela não inviabiliza outras ações. Tanto que lá, tem os denominados litígios de grupo, nas quais o juiz tem poderes de gerenciamento do caso conforme expôs na decisão: “(...) The court always has at its disposal the general case management powers under the overriding objective in CPR 1.1 and in CPR 3.1. It is to deal with cases justly and at proportionate cost, which includes ensuring that cases are dealt with expeditiously and fairly with an allotment of an appropriate share of the court’s resources; it is also to manage the proceedings by encouraging the cooperation of the parties. It has available to it a very wide and flexible array of case management tools, including for example the trial of preliminary issues, and the use of lead cases. These already existed under the old Rules of the Supreme Court and have been deployed to manage litigation of considerable complexity involving very large numbers of parties and issues. (...). Group litigation orders (“GLOs”) are governed specifically by CPR 19.10 to 19.15 (supplemented by Practice Direction 19B) which grant the court even wider powers. These rules came into force on 2 May 2000. They reflect the recommendations of the Final Access to Justice Report (July 1996) and were designed to meet the following objectives: (1) the provision of access to justice where large numbers of people have been affected another’s conduct, but individual loss is so small that it makes an individual action economically unviable; (2) the provision of expeditious, effective and proportionate methods of resolving cases, where individual damages are large enough to justify individual action but where the number of claimants and the nature of the issues involved mean that the cases cannot be managed satisfactorily in accordance with normal procedure; (3) the achievement of a balance between the normal rights of claimants and defendants, to pursue and defend cases individually, and the interests of a group of parties to litigate the action as a whole in an effective manner.(...) (UK. ROYAL COURTS OF JUSTICE, 2022)



A Nova Agenda Urbana (Habitat III) aborda que o direito humano à moradia. A moradia vai além da questão físico-espacial; abrange, igualmente, segurança, estabilidade e a conexão com o local onde se vive. Esse direito promove não apenas abrigo, mas também a integração e a capacidade de construir uma vida digna e estruturada, garantindo que as pessoas possam se sentir parte de uma comunidade e exercer seu pleno potencial.

No caso de Mariana, o rompimento das Barragem de Fundão, fez com que a lama arrastasse distritos inteiros, com famílias que lá moravam e que viviam daquela terra; e o primeiro direito humano visivelmente afetado foi o direito de moradia.

As famílias foram deslocadas para áreas públicas como ginásios; ou até para pousadas e hotéis da região; depois, para casas alugadas.

Levantamentos realizados pela consultoria Ramboll, contratada pelo Ministério Público Federal, em sede do TAC Governança, para monitorar as ações de reparação, revelaram que cerca de 500 famílias, totalizando aproximadamente 2 mil pessoas, foram forçadas a se deslocar devido ao desastre. Essas famílias residiam inicialmente nos distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, no município de Mariana, e no distrito de Gesteira, em Barra Longa (MG).

Além dos distritos destruídos, as estimativas da ONG Cáritas, que oferece assistência técnica às vítimas em Mariana<sup>4</sup>, indicam que as moradias de 970 famílias foram afetadas nesta localidade, além de 397 núcleos familiares em Barra Longa.

Sobre o tema das moradias afetadas houve acordo homologado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, em 8 de fevereiro de 2023, que visa à reparação de Danos em Infraestrutura, Trincas e Rachaduras, conforme determinado no Eixo Prioritário nº 4 (processo nº 1000398-10.2020.4.01.3800).

A questão fundamental é que para muitas das famílias além da moradia, a lama com rejeito de minérios arrastou o seu modo de vida. As casas que resistiram à força da enxurrada não conservaram os aspectos de uma moradia digna e segura, que contemplasse as necessidades das famílias.

Na Ação Civil Pública nº 0400.15004335-6 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Mariana/MG, ficou determinado às mineradoras a obrigação da reparação do direito à moradia

---

<sup>4</sup> O processo de assessoramento técnico desenvolvido pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais é vinculado à Ação Civil Pública 0400.15.004355-6 (2ª. Vara Cível de Mariana-MG) e se limita ao município de Mariana/MG.



por reconstrução ou reassentamento coletivo<sup>5</sup> ou reassentamento familiar<sup>6</sup>; alternativamente, uma reparação em pecúnia.

Em setembro de 2021, a ONG Cáritas produziu um relatório técnico do atraso na reparação ao direito à moradia nas comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e nas áreas rurais. Registre-se que toda essa movimentação de famílias e pessoas dos locais, à medida que recebem novas moradias, não afasta a ruptura com o modo de vida e situações cotidianas rompidas, que caracterizam autênticos danos extrapatrimoniais.

Do que se pesquisou, ocorreram obras do novo distrito de Bento Rodrigues de modo que as famílias começaram a receber as chaves das suas casas em abril de 2023; e o reassentamento das famílias contou com a contribuição dos moradores do distrito soterrado pela lama.

As obras de 123 imóveis foram finalizadas. Os equipamentos públicos tais como escola, postos de saúde e de serviços, estações de tratamento de água e esgoto estão prontos, e entrarão em operação em parceria com a Prefeitura de Mariana de acordo com as necessidades do novo distrito. Os serviços de telefonia serão operados pela Vivo. Já o sinal de internet está a cargo da Conecta Minas Telecom (CMT). (FUNDAÇÃO RENOVA, 2023).

Em relação ao TAC Governança, firmado nos autos da Ação Civil Pública que tramita na 12ª. Vara Federal de Belo Horizonte-MG, sob nº 0023863-07.2016.4.01.3800 (movida pelo MPF em face das mineradoras), o panorama atual é que o cumprimento do acordo está condicionado a sua repactuação, que foi designada a mesa de repactuação do Tribunal Regional Federal da 6ª. Região, contudo a ação está suspensa desde 2022.

No dia 12 de junho de 2024 foi encaminhada a Mesa de Repactuação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), pelas mineradoras, a nova proposta de acordo financeiro para cumprir as obrigações pactuadas no TAC Governança:

A proposta da Vale inclui um pagamento total de R\$140 bilhões. Este montante abrange R\$37 bilhões já investidos em reparação e compensação, R\$82 bilhões a serem pagos em 20 anos aos governos federal, estaduais (Minas Gerais e Espírito Santo) e municipais, além de R\$21 bilhões em novas obrigações a serem cumpridas. Pela proposta, a contribuição financeira será compartilhada entre a BHP Brasil e a Vale, cada uma responsável por 50%, no caso da Samarco não

<sup>5</sup> reconstrução da comunidade destruída pelo rompimento da barragem

<sup>6</sup> nova moradia definitiva, por meio de “carta de crédito” ou “compra assistida”



conseguir arcar com os custos. (TRF 6ª. Região, mesa de repactuação, 2024).

Recentemente, o Presidente do Brasil apresentou críticas às mineradoras acerca da gestão delas em relação ao desastre; e assim, ele anunciou a intenção de negociar dívidas<sup>7</sup> das empresas referentes às reparações desse evento. Ele destacou a necessidade de responsabilização e compensação adequadas para as vítimas. A proposta visa garantir justiça e ressarcimento completo para as comunidades afetadas.

Ao final, passados nove anos dessa tragédia, tramitam no judiciário brasileiro milhares de ações judiciais decorrentes do rompimento da barragem. Existem famílias que ainda moram de aluguel, pessoas que jamais retornaram aos seus lares, e não poderão, porque distritos inteiros foram destruídos, modos de vida que não poderão existir naquele lugar devido a destruição de nascentes do Rio Doce.

## 5. Considerações Finais

A pesquisa confirma a sua hipótese na medida que a análise dos documentos oficiais, processos judiciais, atestam que o reassentamento dessas dos deslocados ambientais desse desastre foi ineficaz e demasiadamente moroso, e em muitos casos sequer realizado, sendo, portanto, insuficiente para garantir a plena concretização do direito à moradia.

A demora no reassentamento coletivo evidencia um obstáculo significativo à garantia do direito à moradia adequada. Esse atraso prolonga a vulnerabilidade dos indivíduos afetados, comprometendo não apenas a estabilidade habitacional, mas também o acesso a condições dignas de vida.

A moradia adequada vai além de um teto seguro; envolve acesso a infraestrutura básica, serviços essenciais e um ambiente saudável, assim como a identificação e o pertencimento social. O fato de as vítimas passarem a optar pelo reassentamento familiar, é oposto às metas da Nova Agenda Urbana (Habitat III), no que tange ao estímulo do sentimento de pertencimento e apropriação, porque essas famílias perderam os laços de vizinhança existentes.

---

<sup>7</sup> G1. Lula critica a Vale e diz que empresa 'está enrolando' para pagar dívida a afetados de Mariana e Brumadinho. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2024/06/28/lula-critica-a-vale-e-disse-que-vainegociar-dividas-de-reparacoes-de-danos-em-mariana-e-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 29.ago.2024.



Essa pesquisa conclui, portanto, que a ineficiência na reconstrução dos distritos e a série de descumprimentos de acordos, contribuem para a não concretização do direito à moradia digna dos deslocados ambientais do desastre de Mariana.

## 6. Referências bibliográficas

ADGER, W. Neil; CAMPOS, Ricardo Safra de; MORTREUX, Colette. **Chapter Mobility, displacement and migration, and their interactions with vulnerability and adaptation to environmental risks**. In: MCLEMAN, Robert; GEMENNE, François (ed.). Routledge handbook of environmental displacement and migration. London: Routledge, 2018. p. 29-41.

ANDRADE, Erica Marques de. **Direitos dos Deslocados Ambientais No Cenário Nacional: Reflexos da Imigração Haitiana No Brasil**. 2014. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/16567>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BBC. **Ação na Inglaterra pede R\$ 230 bi em indenizações para 700 mil vítimas do desastre de Mariana. (15/3/2023)** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cndr11z684ro>. Acesso em 25 ago. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 01 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CÁRITAS BRASILEIRA, REGIONAL MINAS GERAIS. **Relatório técnico atraso na reparação do direito à moradia**. Disponível em: <https://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-debiblioteca/March2022/7wPU7OZp392miwPJd536.pdf>. Acesso em 28.ago.2024.

CARVALHO, Délton Winter de. **Por um direito dos desastres ambientais**. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). Constituição sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Ebook.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”**. 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024.





DINIZ, Maiana. **Rompimento liberou 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos, diz mineradora: o volume é suficiente para encher 24,8 mil piscinas olímpicas. O volume é suficiente para encher 24,8 mil piscinas olímpicas.** 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/rompimento-liberou-62-milhoes-de-metros-cubicos-de-rejeitos-diz-mineradora>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FIOROTT, Thiago Henrique; ZANETI, Izabel Cristina Bruno Bacellar. **Tragédia do Povo Krenak pela Morte do Rio Doce / Uatu, no Desastre da Samarco / Vale/ BHP, Brasil.** Fronteira: Journal of Social, Technological and Environmental Science, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 127–146, 2017. DOI: 10.21664/2238-8869.2017v6i2.p127-146. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/2444>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Considerações Acerca da Reavaliação das Condições das Moradias Atingidas e a Limitação da Reparação Integral dos Danos à Infraestrutura.** Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2022.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Famílias de Bento Rodrigues recebem chaves de suas casas.** Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/release/familias-de-bento-rodriguesrecebem-chaves-de-suas-casas/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana. **Relatório: Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG.** Belo Horizonte (Fev/2016).

IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/informes/rompimento-da-barragem-de-fundao#relatorios>. Acesso em 23 ago. 2024.

IBAMA. **Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Gov).** Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-ainformacao/institucional/cif/tac-gov>. Acesso em 24 ago. 2024.

IDMC. **2024 Global Report on Internal Displacement.** 2024. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2024/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INFOMONEY. **Requerentes de caso sobre Mariana pedem liminar contra BHP e Vale em Londres (27/6/2024).** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/requerentesde-caso-sobre-mariana-pedem-liminar-contrabhp-e-vale-em-londres/>. Acesso em: 28 ago. 2024

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 20 ago. 2024.





JUSTIÇA FEDERAL - TRF 6ª REGIÃO. **Mesa de Repactuação do TRF6 recebe nova proposta de empresas mineradoras.** Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/mesa-derepactuacao-do-trf6-recebe-nova-proposta-de-empresas-mineradoras/>. Acesso em: 25. ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco: Dúvidas sobre o TAC Governança?**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-otac-governanca/duvidas-sobre-o-tac-governaca>. Acesso em 24 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF: Samarco sabia dos riscos de rompimento de barragem desde 2013.** Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/samarco-deve-responder-por-todos-os-danos-causados-pelo-rompimento-dabarragem-de-fundao-defende-mpf>. Acesso em 25 ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ministério Público questiona acordo entre União, Estados de MG e ES, Samarco, Vale e BHB Billiton.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/nota-a-imprensa-2013-ministerio-publico-questiona-acordo-entre-uniao-estados-de-mg-e-es-samarco-vale-ebhb-billiton>. Acesso em 25 ago. 2024.

O GLOBO. **Vale assina acordo e deixa processo sobre a tragédia de Mariana no Reino Unido.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/13/vale-assinaacordo-e-deixa-processo-sobre-a-tragedia-de-mariana-no-reino-unido.ghtml>. Acesso em 25 ago. 2024.

OLIVEIRA, Adriano Carvalho; TUPIASSU, Lise; GROS-DESORMEAUX, Jean-Raphael. **A influência da soft law no sistema normativo brasileiro de proteção ambiental: o exemplo da declaração de Estocolmo.** Cadernos de Derecho Actual, [S.L], n. 11, p. 263-278, jun. 2019. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/397>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ONU. Resolution A/HRC/48/L.23/Rev.1: **The human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment.** 2021. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=a%2Fhrc%2F48%2Fl.23%2Frev.1&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ONU. Resolution A/76/L.75: **The human right to a clean, healthy and sustainable environment.** 2022. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F76%2Fl.75&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ONU. **United Nations Conference on Housing and Sustainable Urban Development (Habitat III) in Quito, Ecuador, on 20 October 2016.** Disponível em: <https://www.habitat3.org/the-new-urban-agenda>. Acesso em 27 ago. 2024.





ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. San Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.asp>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PAAZ, Carolina. **A consideração dos deslocados ambientais na deliberação e as consequências do rompimento da barragem de fundão em Mariana/MG**. 2017. 229 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/3511>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos de personalidade**. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

UNDRR. **Disaster**. Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology/disaster>. Acesso em: 22 ago. 2024. UK. ROYAL COURTS OF JUSTICE. IN THE COURT OF APPEAL (CIVIL DIVISION). Case No: CA-2021-000440. 22/7/2022. Disponível em: <  [> Acessos 28 Ago 2024.](https://www.judiciary.uk/judgments/?s=mariana&judgment_type=&jurisdiction=&post_type=judgment&order=relevance&after-day=&after-month=&after-year=&before-day=&before-month=&before-year=)

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. **Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 1654-1680, set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40183>. Acesso em: 20 ago. 2024.

